



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.221 - MG (2010/0029939-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : LUIS FELIPE VICTOR ROCHA
ADVOGADO : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.
PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 619 E 620 DO CPP.
DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA
AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA.
EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de
estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo
cabimento requer estejam presentes os pressupostos
legais insertos na legislação processual, mais
especificamente, nos artigos 619 e 620 do Código de
Processo Penal.

Assim, somente, são cabíveis nos casos de eventuais
ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios
inexistentes no julgado.

2. Inviável a verificação da alegada prescrição nos presente
autos, em razão da ausência de peças essenciais para a
adequada análise do pedido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de
Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio
Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.221 - MG (2010/0029939-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : LUIS FELIPE VICTOR ROCHA
ADVOGADO : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIS FELIPE VICTOR ROCHA contra acórdão (fls. 250/254), da minha relatoria, em que esta e. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental para manter incólume o *decisum* (fls. 217/218) proferido pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que desconstituir a condenação, na espécie, demandaria o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Alega o embargante, exclusivamente, a ocorrência da prescrição.

Requer, ao final, o reconhecimento da prescrição e, por conseguinte, a declaração da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.221 - MG (2010/0029939-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : LUIS FELIPE VICTOR ROCHA
ADVOGADO : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.
PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 619 E 620 DO CPP.
DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA
AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA.
EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de
estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo
cabimento requer estejam presentes os pressupostos
legais insertos na legislação processual, mais
especificamente, nos artigos 619 e 620 do Código de
Processo Penal.

Assim, somente, são cabíveis nos casos de eventuais
ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios
inexistentes no julgado.

2. Inviável a verificação da alegada prescrição nos presente
autos, em razão da ausência de peças essenciais para a
adequada análise do pedido.

3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.221 - MG (2010/0029939-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : LUIS FELIPE VICTOR ROCHA
ADVOGADO : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Dos argumentos trazidos nas razões dos aclaratórios, observa-se que na hipótese vertente não se divisa qualquer malferimento aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, que pudesse ensejar a integração do julgado, o que demonstra o intuito de o embargante ver reapreciada a matéria já amplamente discutida.

Assim, não incidindo quaisquer das hipóteses de cabimento previstas nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, não há como prosperarem os embargos de declaração, vez que não se prestam para rediscutir a matéria apreciada.

Sobre o tema, *verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissor.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

Ademais, inviável a verificação da alegada prescrição nos presente autos, em razão da ausência de peças essenciais para a adequada análise do pedido.

Ante os fundamentos expostos, REJEITO os embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0029939-6

EDcl no AgRg no
Ag 1.280.221 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024044375236 10024044375236001 10024044375236002 10024044375236003
10024044375236005

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS FELIPE VICTOR ROCHA
ADVOGADO : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIS FELIPE VICTOR ROCHA
ADVOGADO : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.